



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:

vcivel3@tjal.jus.br

Autos nº: 0718967-86.2021.8.02.0001

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Tecmaster Serviços Técnicos Ltda

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

DECISÃO

Compulsando os Autos, temos que em fls. 411/415 a Recuperanda apresentou Pedido de Providências a fim de que seja comunicado a este Juízo práticas contrárias a Lei 11.101/2005 praticadas por alguns credores, assim como o pedido de liberação de valores depositados judicialmente em Conta Vinculada ao Processo de Recuperação Judicial.

É o relatório. Decido.

Da exigência de Certidões para Contratar

Conforme relatado pela Recuperanda, o Edital de Licitação da Algás – Gás de Alagoas S/A estaria apresentando na Cláusula 9.4 – Qualificação Econômico-Financeira a exigência para que fosse apresentada Certidão de Cumprimento de Plano de Recuperação Judicial aprovado, a fim de qualificar as empresas que poderiam participar do processo licitatório.

Ocorre que a Referida Cláusula, como destacado pela Recuperanda, já foi objeto de *decisum* por este juízo, ainda que indiretamente, quando prolatou a decisão de fls. 396/400 e determinou a dispensa de Certidões para que a Recuperanda pudesse exercer



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:

vcivel3@tjal.jus.br

a sua atividade, consubstanciando o referido comando no Art. 47 da Lei 11.101 de 2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De certo modo, o próprio Edital de Licitação já visa a inclusão de empresas em Recuperação Judicial, mas fixando a exigência de estar em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ocasionando assim restrição descabida e incompatível com a legislação pátria.

Mais a mais, a linha a qual este Juízo se vincula, e que há muito está consolidada no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, é clara quanto a impossibilidade de vetar a participação de empresas em Recuperação Judicial em procedimentos licitatórios sob único fundamento da necessidade de apresentação de Certidões, uma vez que seria o mesmo que impedir o desempenho da atividade empresarial, portanto, contrária a própria Lei 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE ORIGEM QUE AUTORIZOU A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LICITAÇÕES DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO SERIA INCOMPETENTE PARA TANTO. TESE AFASTADA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO PARA DELIMITAR AS QUESTÕES QUE VENHAM A INFLUENCIAR NA MANUTENÇÃO DA EMPRESA E NO SEU SOERGIMENTO ECONÔMICO. EMPRESA QUE MANTÉM ATIVIDADES PERANTE A AGRAVANTE E QUE CORRESPONDEM A PARCELA IMPORTANTE DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO. INCABÍVEL AUTOMÁTICA INABILITAÇÃO DE EMPRESAS SUBMETIDAS À LEI 11.101/2005 UNICAMENTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CND. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, I DA LRJF. POSSIBILIDADE DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO O QUE PRESSUPÕE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO.

**Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital**

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:**

vcivel3@tjal.jus.br

AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-AL - AI: 08037158820208020000 AL 0803715-88.2020.8.02.0000,

**Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento:
07/10/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2020)**

(Grifei)

No presente caso, temos que a exigência contida na Cláusula 4 é a de que seja apresentada certidão de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o que no presente caso se revela impossível, ante ao estágio inicial do Processo de Recuperação Judicial, não havendo a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a viabilidade do mesmo. Ou seja, inexistente do documento pleiteado em razão do estágio inicial do processo.

Pelo exposto, reitero o comando já proferido em decisão de fls. 396/400 para que a Recuperanda possa participar de procedimentos de licitação sem a apresentação de Certidões Negativas, não podendo a Algás - Gás de Alagoas S.A. indeferir o pleito fundamentada em questão já tratada por este juízo e consolidada no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Do Descumprimento da Decisão para Pagamentos

Conforme documentação de fls. 636/665 apresentada pela Recuperanda, há troca de e-mails desde meados de Março de 2021 sobre o pagamento de Notas Fiscais emitidas contra a Cigás – Companhia de Gás do Amazonas S/A, e que não foram pagas até o momento sob o argumento de que deveria haver a apresentação de Certidões Negativas de Débitos nos termos “... item contratual 8.6.7 do Termo de Contrato nº 029/20 e o item 8.6.2...”



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:
vcivel3@tjal.jus.br

Ou seja, os valores devidos à Recuperanda e não pagos estavam retidos sob o argumento de que se faria necessária a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, e que uma vez apresentada a documentação haveria a liberação dos valores.

À luz da própria Decisão Interlocutória de fls. 396/400 e da própria Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de pagamento para empresas em Recuperação Judicial confronta com seu princípio mais básico: o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, gerando prejuízo não só empresarial, mas também para seus funcionários e para a economia como um todo, ao passo que coloca em xeque a própria eficácia do instituto da Recuperação Judicial.

Não existe sentido de cessar os pagamentos por serviços já prestados sob alegação de ausência de Certidão Negativa, até porque a Empresa passa por um período de reestruturação financeira. Ora, é direito da Recuperanda receber o que lhe é de direito.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:
vcivel3@tjal.jus.br

(...)

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelos serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014)” (grifei)

Tendo em vista que já fora determinada anteriormente a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas de Débitos (CND's), inclusive fiscais, trabalhistas e de recuperação judicial para que se tenha o pagamento por parte da empresa Cigás - Companhia de Gás do Amazonas S/A dos valores devidos para a Recuperanda, ao passo que a mesma não realizou com o cumprimento.

Pelo exposto, determino que seja realizado o depósito judicial dos valores de medições já devidos no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, e posterior realização de BACENJUD a fim de levantar a quantia devida.

Da Liberação do Valor Depositado pela Copergás

Por fim, é noticiado pela Recuperanda a realização de Depósito Judicial por parte da Companhia Pernambucana de Gás – Copergás no valor de R\$ 105.843,36 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), decorrentes de serviços realizados anteriormente e que já foram objeto de medição.



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:
vcivil3@tjal.jus.br

O depósito fora realizado em atendimento a decisão de fls. 396/400, para fins de controle do poder judiciário e, conforme destacado pelo Administrador Judicial em parecer de fls. 403/405, a fim de evitar Bloqueios Judiciais por parte de juízos diversos e assegurar a máxima eficácia da medida, qual seja, liberar os valores que estariam “travados” e garantir o funcionamento da Recuperanda.

Por tais pontos, determino ao Cartório da 3ª Vara Cível que proceda com a liberação do Alvará solicitado pela Recuperanda no valor de R\$ R\$ 105.843,36 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), que vem a ser a quantia depositada em juízo decorrente do contrato com a Copergás, a fim de garantir o desempenho da atividade empresarial à luz do art. 47 da Lei 11.101 de 2005.

Ainda, a fim de assegurar a máxima eficácia da presente decisão, atribuo os efeitos de mandado ofício, para que a Recuperanda possa proceder diretamente com a intimação das partes.

Maceió , 08 de setembro de 2021.

Henrique Gomes de Barros Teixeira
Juiz de Direito